



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO NOROESTE- NUBIO nº. 24/2024

Unai, 25 de junho de 2024.



PARECER ÚNICO – URFbio NOROESTE
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE NOROESTE

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

1 - Complexo Mineró-químico de Araxá – CMA

Razão Social: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
Nome Fantasia: COMPLEXO MINEROQUÍMICO DE ARAXÁ
CNPJ/CPF: 33.931.486/0019-60 Inscrição estadual: 001876785.01-46
Endereço (Rua, Av. Rod. etc...): Avenida Arafétil Nº /km: 500
Complemento: Bairro/localidade: Zona Suburbana
Município: Araxá UF: MG CEP: 38184-270 Telefone: (34)3669-6461
Fax: Caixa Postal: e-mail: nayana.silva@mosaicco.com

2 - Unidade Patos de Minas – UPM

Razão Social: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
Nome Fantasia: UNIDADE PATOS DE MINAS - UPM
CNPJ/CPF: 33.931.486/0027-70 Inscrição estadual:
Endereço (Rua, Av. Rod. etc...): Rodovia BR 352 Nº /km: s/nº km 60
Complemento: Bairro/localidade: Zona Rural
Município: Patos de Minas UF: MG CEP: 38700-062 Telefone:
Fax: Caixa Postal: e-mail: nayana.silva@mosaicco.com

3 - Complexo de Mineração de Patrocínio – CMP

Razão Social: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
Nome Fantasia: COMPLEXO MINERAÇÃO DE PATROCÍNIO
CNPJ/CPF: 33.931.486/0037-41 Inscrição estadual:
Endereço (Rua, Av. Rod. etc...): Fazenda Retiro- Lugar Tijuco MG-230 Nº /km: 16
Complemento: Bairro/localidade: Zona Rural
Município: Patrocínio UF: MG CEP: 38740-001 Telefone: (34)3352-2122
Fax: Caixa Postal: e-mail: nayana.silva@mosaicco.com

4 - Complexo de Mineração de Tapira – CMT

Razão Social: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
Nome Fantasia: COMPLEXO MINERAÇÃO DE TAPIRA
CNPJ/CPF: 33.931.486/0020-01 Inscrição estadual: 001876785.02-27
Endereço (Rua, Av. Rod. etc...): Rodovia MGC-146 Nº /km: 196,25
Complemento: Bairro/localidade: Zona Rural
Município: Tapira UF: MG CEP: 38185-000 Telefone:
Fax: Caixa Postal: e-mail: nayana.silva@mosaicco.com

Tipo de Processo / Número do Instrumento

00001/1988/030/2017 // 00001/1988/028/2017 // 00001/1988/029/2017 // 00001/1988/032/2017 // 00001/1998/015/2009 // 00001/1988/016/2009 Adendo // 00078/1980/061/2018 // 00078/1980/060/2018 // 17414/2007/008/2016 .			
Fase do Licenciamento	Licenciamentos de Operação concedidos		
Empreendedor	Complexo de Mineração MOSAIC FERTILIZANTES P&K Ltda		
Endereço de correspondência	Rodovia Estrada de Cana Km 11 Uberaba / MG		
CNPJ / CPF	33.931.486/0014-55		
Empreendimento / Áreas operacionais	Complexo Minerário-químico de Araxá (CMA) // Complexo de Mineração de Tapira (CMT) // Complexo de Mineração de Patrocínio (CMP) Unidade Patos de Minas (UPM)		
Classe	6		
Condicionante	"Realizar a compensação minerária" constante em diversos processos e fases distintos		
Localização	Municípios de Araxá, Patrocínio, Patos de Minas e Tapira		
Bacia	Rio Paranaíba		
Área intervinda	Bacia	Município	Fitofisionomia
Área total ADA (ha) – 5.264,57	Paranaíba	Tapira // Araxá // Patrocínio // Patos de Minas	Cerrado
Recurso para implantação	UFEMG: 2024 (R\$ 5,2797) 1 - ADA antes de 2013, § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 - Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, e Art. 65 do Decreto nº 47.749/2019 Campos de Altitude e Campo Limpo 838,0485 hectares X 5.362,35 UFEMG = 4.493.909,3739 x R\$ 5,2797 = R\$ 23.726.493,3213 Fitofisionomia Florestal e de Cerrado 2.632,0901 hectares X 7.364,74 UFEMG = 19.384.659,2430 x R\$ 5,2797 = R\$ 102.345.185,4052 Valor total convertido em reais: 126.071.678,7265 Valor total em UFEMG: 23.878.568,6169 2 - ADA após 2013 § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e Art. 64 do Decreto nº 47.749/2019: Campos de Altitude e Campo Limpo 1218,008 hectares X 5.362,35 UFEMG = 6.531.385,1988 UFEMG x R\$ 5,2797 = R\$ 34.483.754,4341 Fitofisionomia Florestal e de Cerrado 505,1397 hectares X 7.364,74 UFEMG = 3.720.222,5541 UFEMG x R\$ 5,2797 = R\$ 19.641.659,0188 Valor total convertido em reais: R\$ 54.125.413,4529 Valor em UFEMG: 10.251.607,7529		Total em 2024: R\$ 180.197.092,17
Responsável pela elaboração do PECF	Coordenação: Ciro Terêncio Russomano Ricciardi //Engº de Minas CREA/SP:0600871181 CREA/MG 26872 PROMINER PROJETOS LTDA. CNPJ/MF: 57.061.475/0001-05 CREA: 333933		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Minerária referente ao complexo minerário de propriedade da Mosaic Fertilizantes P&K LTDA, empre de mineração localizada nos municípios de Araxá, Patrocínio, Tapira e Patos de Minas em cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922 de 16 de outubro de 2013. Documentação apresentada tem o objetivo principal de apresentar o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM, em atendimento ao Ofício IEF/URFBI NOROESTE-SUPERVISÃO n°. 3/2024, que requereu a demonstração do cumprimento da compensação minerária nos termos do Art. 72 do Decreto Estadual 47749/2019, Assim:

Considerando que o Empreendimento em questão se encontra devidamente licenciado, e que vem realizando suas atividades desde o ano de 19 inicialmente como Fosfertil, passando para empresa Vale Fertilizantes S.A e em 2018 conclui-se a transferência para a atual proprietária, sendo Mosaic Fertilizantes P&K Ltda, sendo esta última a responsável pelo cumprimento das compensações pendentes dos empreendimentos;

Considerando que o presente expediente fora protocolado em 04/08/2020, sem que houvesse a apresentação de toda documentação já exigida na Porta IEF N° 27/2017, fazendo referência que as tratativas para apresentação da proposta se iniciaram junto a GCA no ano de 2018, e até o momento a solução;

Considerando o disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, segundo o qual todo empreendimento minerário que dependa de supressão vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei;

Considerando que o cumprimento da medida compensatória estabelecida pelo art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 é autônoma, independentemente totalmente desvinculada do cumprimento de quaisquer outras medidas compensatórias estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento;

Considerando que a medida compensatória estabelecida no art. 75 da Lei nº 20.922/2013 não configura novidade, haja vista que desde a publicação extinta Lei Estadual nº 10.561, de 27/12/1991 e Lei Estadual nº 14.309/2002, os empreendedores responsáveis pela implantação de empreendimentos minerários já se encontravam vinculados ao cumprimento da mesma, o que não fora feito até o presente momento, perfazendo mais de 33 anos de atraso no cumprimento da obrigação;

Considerando que compete ao Instituto Estadual de Florestas a análise de processos visando o cumprimento da medida compensatória a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, por meio da apreciação de projeto executivo de compensação florestal a ser apresentado pelo empreendedor;

Considerando o que determina o art. 72 do Decreto Estadual nº 47749/2019, nos seguintes termos: Art. 72 – Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o licenciado poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.

Tempestivamente o empreendedor atendeu o prazo inicialmente concedido, ensejando a apresentação do presente Projeto, que sugere o cumprimento da compensação por meio da modalidade de Implantação e Manutenção de Unidade de Conservação já existente. Nesta linha em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas e especialmente o mais importante que é o princípio do desenvolvimento sustentável e poluidor pagador é que se processará a compensação em todo o complexo neste único ato.

2.2 – Breve histórico e informações adicionais

A Fosfertil foi criada em 1977 pelo Governo Federal, com a finalidade de promover a pesquisa, lavra e concentração da rocha fosfática. Em 2010 a Vale adquiriu a Fosfertil e criou a Vale Fertilizantes, que passou a controlar as unidades do ciclo de produção de fertilizantes no grupo Vale. Em 8 de janeiro de 2018 ocorreu a conclusão da venda da Vale Fertilizantes para a Mosaic. O processo de alteração da razão social de Vale Fertilizantes S.A. para Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. está andamento junto aos órgãos competentes. Com sede nacional em São Paulo (SP), a Mosaic Fertilizantes tem unidades próprias e contratadas em diferentes estados brasileiros e no Paraguai. Possui seis minas de fosfato e uma de potássio no Brasil. A empresa conta também com mais de 6 mil funcionários próprios e atende mais de 5.500 clientes.

2.3 - Os empreendimentos:

O Complexo Minerário-químico de Araxá (CMA) localiza-se no município de Araxá, na Mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. O acesso ao Complexo, a partir de Belo Horizonte, se dá pela rodovia BR-262, na qual se percorre cerca de 350 km até a cidade de Araxá. A partir de da cidade Araxá, toma-se a Avenida Imbiara em direção MG-428, até a rotatória, segue-se pela Avenida Geraldo Portírio Botelho, em direção ao Complexo do Barreiro. Após percorrer cerca de 1 km desta via, toma-se a Avenida Arafertil por cerca de 4 km para se chegar à Mosaic Fertilizantes, localizada na Zona Suburbana de Araxá.

O Complexo de Mineração de Tapira (CMT) localiza-se no município de Tapira, oeste do estado de Minas Gerais, a 16,8 km ao norte da sede do município e cerca de 35 km da sede do município de Araxá. Partindo-se de Belo Horizonte, o acesso à área urbana de Tapira é pela rodovia BR-262, no sentido do Triângulo Mineiro (leste-oeste) até a cidade de Proposta de Compensação Mineral Florestal de Araxá, onde se toma a rodovia MG-428, no sentido Franca- São Paulo (norte-sul) até o trevo de Tapira. São aproximadamente 420 km até Tapira, de onde se chega à área da Mosaic Fertilizantes pela rodovia MG-146.

O Complexo de Mineração de Patrocínio (CMP) o acesso a partir de Uberlândia é pela rodovia BR-365, seguindo na direção leste por aproximadamente 140 km até o trevo para acessar a MG-230 importante rodovia estadual, nesta, por mais 21 km até a portaria.

Por fim visa realizar a Compensação Ambiental Florestal Minerária em toda a área de abrangência de UPM – Unidade Patos de Minas, localizado na Rodovia BR 352, km: K 60, Patos de Minas MG.

2.4 - Caracterização da Área Diretamente afetada

Considerando como marco temporal a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, que prevê em seu artigo 75 o seguinte: “O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.”

A mesma norma detalha em seus parágrafos a forma que deverá ser avaliada a ADA dos empreendimentos implantados antes da vigência da lei e após sua publicação, assim: 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver **vegetação nativa suprimida** pelo empreendimento para extração de bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. e o § 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, **continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.**

Dito isso é relevante avaliar-se no caso concreto o seguinte:

Enquadramento/ legislação?	§ 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 - Art. 36 da Lei nº 14.309/2002 (Art. 65 do Decreto nº 47.749/2019)	§ 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 (Art. 64 do Decreto nº 47.749/2019)
Quem deve compensar?	O empreendimento minerário causador de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros.	O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa.
Quanto compensar?	Equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, ou seja, da área equivalente a Área Diretamente Afetada (ADA).	Equivalente a extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário.
Como compensar?	Por meio da regularização fundiária, ampliação, criação, implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral - § 3º do Art. 64 do Decreto 47.749/2019; Portaria IEF nº 27/2017.	Por meio da regularização fundiária, ampliação, implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral - § 3º do Art. 64 do Decreto 47.749/2019; recepção da Portaria IEF nº 27/2017.
Área da Compensação quanto a Bacia Hidrográfica?	Obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub bacia onde está instalado o empreendimento.	Não faz menção a Bacia Hidrográfica, portanto, pode-se realizar em Bacia Hidrográfica distinta onde ocorreu a intervenção.

Área da Compensação quanto ao Município? Preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. Não faz menção ao município, portanto, pode-se realizar em município distinto onde ocorreu a intervenção.

2.5 - Caracterização da Proposta de Compensação

O processo encontra-se devidamente instruído de forma objetiva a demonstrar as áreas que devem ser compensadas conforme sua tipificação legal, por meio dos seguintes documentos: Documento CMA PECFM antes 2013 (90382795), Documento CMA PECFM após 2013 (90382799), Documento CMP PECFM (90382805), Documento CM PECFM antes 2013 (90383318) e Documento CMT PECFM após 2013 (90383322), que demonstram de forma detalhada as áreas utilizadas antes de 16 de outubro de 2013 que perfazem 3.470,1386 hectares e as áreas suprimidas após esta data que perfazem 1723,1477 hectares, sendo a ADA total dos empreendimentos de 5193,2863 hectares, conforme quadro abaixo.

Quadro 1 - Quantitativos das áreas diretamente afetadas

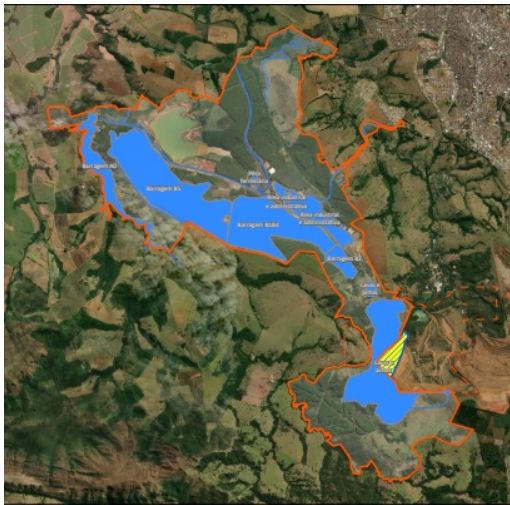
Unidade	ADA Total * (hectare)	Enquadramento - Antes 2013 (hectare)	Enquadramento - Após 2013 (hectare)	Total a Compensar ** (hectare)
CMA	1365,4396	1017,9958	299,8422	1317,838
CMT	3432,8588	2287,3226	801,4489	3088,7715
CMP	621,8566	0	621,8566	621,8566
UPM	164,8202	164,8202	0	164,8202
Total	5584,9752	3470,1386	1723,1477	5193,2863

* ADA Total = ADA total antes 2013 + ADA total após 2013 (inclusive parcela da ADA que não teve supressão da vegetação nativa)

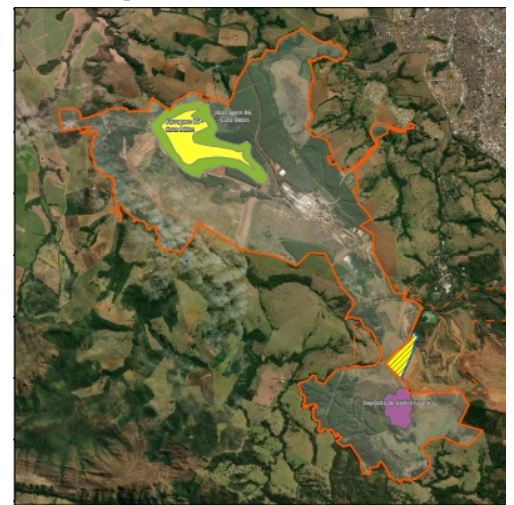
** Total a Compensar = ADA total antes 2013 (equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento mineralário) + ADA parcial após 2013 (equivalente a extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineralário)

O confronto das informações detalhadas acima pode ser realizada por meio dos seguintes documentos: Documento CMA mapa ADA antes 2013 (90382796), Documento CM ADA após 2013 (90382800), Documento CMT Mapa ADA antes 2013 (90383319), Documento CMT mapa ADA após 2013 (90383324), Documento CMP mapa ADA (90382807), Documento UPM mapa ADA (90383330).

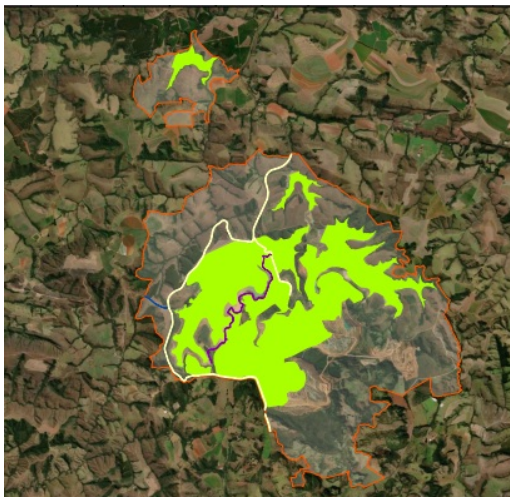
CMA mapa ADA antes 2013



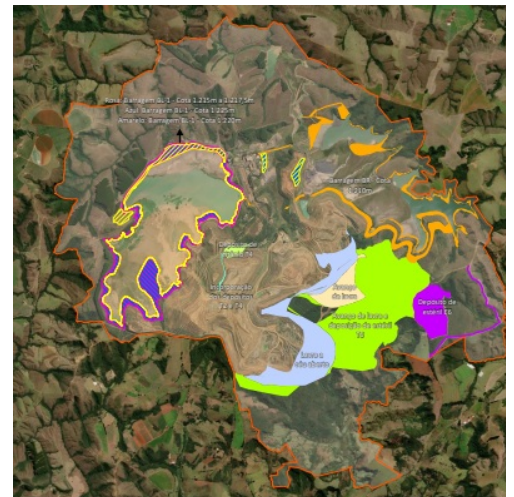
CMA ADA após 2013



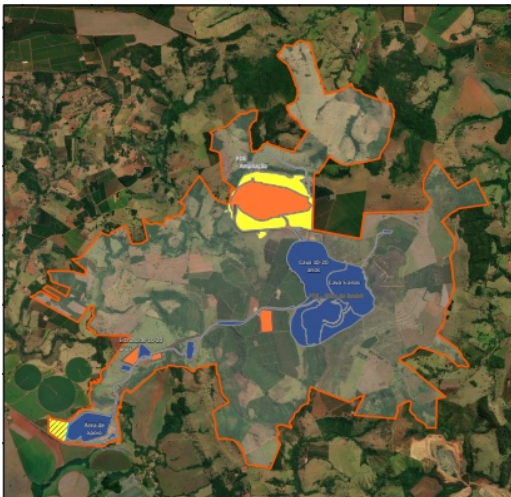
CMT Mapa ADA antes 2013



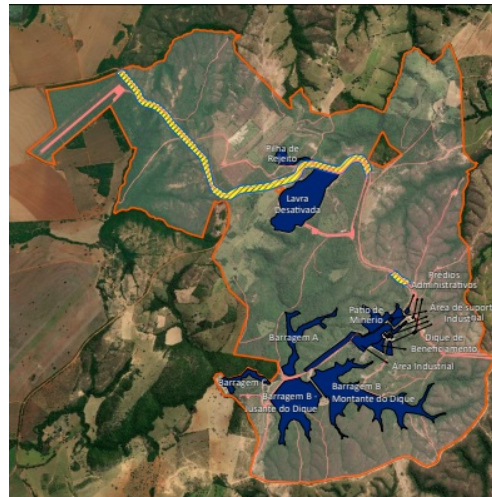
CMT mapa ADA após 2013



CMP mapa ADA



UPM mapa ADA



Para a compensação florestal minerária do empreendimento fora proposta a execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, sendo assim, definida a ADA, é preciso ainda avaliar-se a classificação das fitofisionomias das áreas diretamente afetadas para definição de valores em UFEMG devidos pela compensação. Sobre o tema informa o requerente o seguinte:

De acordo com o Termo de Referência para elaboração de Projeto Executivo de Compensação Florestal de Empreendimentos Minerários, “quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já antropizadas, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs). Entretanto, o empreendedor poderá demonstrar as fitofisionomias originalmente existentes na área, o que deverá ser realizado laudo acompanhado de ART”. Conforme demonstrado no item 3.1.1 dos relatórios em anexo, o empreendimento não se localiza em regiões de ocorrência de campo rupestre, sendo, inclusive, regiões de baixa relevância para essa tipologia. Portanto, foi utilizado para o cálculo de compensação da área antropizada o segundo maior valor, correspondente à fitofisionomia Florestal e de Cerrado.

Compulsando os Projetos Executivos de Compensação Florestal de Empreendimentos Minerários - PECFM que instruem os processos constatou-se que o empreendedor demonstrou as fitofisionomias originalmente existentes na área, via laudo acompanhado de ART, informando em suma o seguinte:

“Em parte da ADA do CMA, foram feitos inventários florestais para caracterização da cobertura vegetal das áreas em campo. Nesses locais, foram mapeadas diversas fitofisionomias de formação florestal, savânica e áreas consolidadas, descritas a seguir.”

“Em áreas da ADA do CMA com ausência de dados primários de levantamento de campo, foram utilizados dados do Inventário Florestal e dos Mapeamentos da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais, elaborados pela Universidade Federal de Lavras (UFLA) entre 2003 e 2008 (SCOLFORO et al., 2008), disponíveis na plataforma Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA).”

“Para realizar a classificação das tipologias presentes nas áreas de interesse na ADA do CMA que não possuem dados primários, foram sobrepostos limites dessas áreas com o mapa do Inventário Florestal de Minas Gerais (IFMG) e com as imagens de satélite Landsat-5. A classificação foi baseada preferencialmente, nas informações fornecidas pelo Inventário Florestal de Minas Gerais. Nas áreas onde o IFMG não fornecia classificação, utilizou-se as imagens de satélite Landsat-5 para classificar a cobertura vegetal.”

“A partir das fontes de dados mencionadas, foram empregados métodos de sensoriamento remoto e técnicas de geoprocessamento para a análise, integração dos dados, garantindo maior precisão e confiabilidade na classificação das tipologias vegetais. A combinação dessas abordagens permitiu uma visão detalhada das diferentes formações vegetais.”

Sendo assim, a classificação das fitofisionomias das áreas diretamente afetadas restaram definidas da seguinte forma:

Quadro 2 - Classificação das fitofisionomias antes de 2013

Enquadramento - Antes 2013 - ADA total a ser compensada (Equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário)					
Fitofisionomia	CMT	CMA	CMP	UPM	TOTAL
Campos de Altitude e Campo Limpo	542,436	272,1934	0	23,4191	838,0485
Florestal e de Cerrado (verificado)	247,7138	67,1858	0	108,3288	423,2284
Florestal e de Cerrado (classificado)	1497,1728	678,6166	0	33,0723	2208,8617
Total	2287,3226	1017,9958	0,0000	164,8202	3470,1386

Quadro 3 - Classificação das fitofisionomias após 2013

Enquadramento - Após 2013 - ADA parcial (Equivale a extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário)					
Fitofisionomia	CMT	CMA	CMP	UPM	TOTAL
Campos de Altitude e Campo Limpo	444,8961	237,6406	535,4713	0	1218,008
Florestal e de Cerrado	356,5528	62,2016	86,3853	0	505,1397
Total	801,4489	299,8422	621,8566	0	1723,1477

Nesta linha considerando-se os valores descritos no Termo de referência de Campos de Altitude e Campo Limpo 5.362,35 UFEMG e Fitofisionomia Florestal e de Cerrado 7.364,74 UFEMG, e a UFEMG para o ano de 2024 de R\$5,27 tem-se o seguinte:

1 - ADA antes de 2013, § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 - Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, e Art. 65 do Decreto nº 47.749/2019
 Campos de Altitude e Campo Limpo 838,0485 hectares X 5.362,35 UFEMG = 4.493.909,3739 x R\$ 5,2797 = R\$ 23.726.493,3213
 Fitofisionomia Florestal e de Cerrado 2.632,0901 hectares X 7.364,74 UFEMG = 19.384.659,2430 x R\$ 5,2797 = R\$ 102.345.185,4052
Valor total convertido em reais: 126.071.678,7265
Valor total em UFEMG: 23.878.568,6169

2 - ADA após 2013 § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e Art. 64 do Decreto nº 47.749/2019:
 Campos de Altitude e Campo Limpo 1218,008 hectares X 5.362,35 UFEMG = 6.531.385,1988 UFEMG x R\$ 5,2797 = R\$ 34.483.754,4341
 Fitofisionomia Florestal e de Cerrado 505,1397 hectares X 7.364,74 UFEMG = 3.720.222,5541 UFEMG x R\$ 5,2797 = R\$ 19.641.659,0188
Valor total convertido em reais: R\$ 54.125.413,4529
Valor em UFEMG: 10.251.607,7529

Para a compensação florestal minerária do empreendimento fora proposta a aplicação de R\$ 180.197.092,1794, que após análise técnica e aprovação da proposta junto a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas, deverá ser disponibilizado pelo IEF Planos de Trabalho que também será submetido a CPB, para ser executado pela Empresa.

Neste sentido a proposta apresentada é viável, destacando-se que o atendimento do que determina o § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 - Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, e Art. 65 do Decreto nº 47.749/2019, bem como o § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e Art. 64 do Decreto nº 47.749/2019, deverão ser observados durante a elaboração dos Planos de Trabalho, em especial quanto a Bacia Hidrográfica da Unidade de conservação que receberá a compensação, ressalvada a hipótese prevista no §5º da Lei 20922/2013: § 5º - ' caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória a área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.

2.5.1 - Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral que estão aptas a receber os recursos:

As unidades de conservação que receberão a aplicação destes recursos estão localizadas na área de atuação das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade do Noroeste Alto Paranaíba e Triângulo - URFBIOS IEF, estando vinculadas administrativamente aos Núcleos de Biodiversidade Regionais - NUBIOS, que detêm as seguintes competências previstas no artigo 39 do DECRETO 47892, DE 23/03/2020:

Art. 39 – O Núcleo de Biodiversidade tem como competência coordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação, à recuperação ambiental e ao manejo da fauna silvestre no âmbito da área de abrangência da URFBio, com atribuições de:

I – coordenar as ações de gestão, implementação, proteção, manejo e regularização fundiária das unidades de conservação estaduais localizadas na área de abrangência da URFBio;

[...]

II – formalizar, instruir e analisar:

a) os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da [Lei nº 20.922, 2013](#);

[...]

V – coordenar as atividades das unidades de Conservação, dos Centros de Triagem e de recuperação de Animais Silvestres e dos viveiros Florestais IEF;

Posto isso, segue o detalhamento das Unidades de conservação da Região Noroeste:

Nome da UC: Parque Estadual de Paracatu

Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto nº 45.567/2011 **Data de Publicação:** 23 de março de 2011

Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rodovia MG-188 – Km -165 (referência entrada da Escola Federal)

Município: Paracatu **Bacia Hidrográfica Federal:** Rio São Francisco/Paranaíba

Nome do Gestor/Responsável: Júnia Mesquita Miranda

O parque foi criado para preservar as tipologias que ainda existem na região e garantir os recursos hídricos necessários ao abastecimento de água da cidade de Paracatu assim como assegurar a biodiversidade local, proporcionando regiões de corredores ecológicos e refúgio para a fauna local, dada a fragmentação da paisagem da região.

O principal rio de Paracatu dá nome à cidade e pertence à bacia do São Francisco e sub bacia do Paracatu, também dá nome ao Parque. A área do parque compreende as microbacias do Ribeirão Santa Izabel e Córrego do Espalha. Há também o Rio São Marcos divisor interestadual com o município Goiano de Cristalina que deságua juntamente com seus afluentes na Bacia do Prata.

No Município, verificam-se duas estações bem distintas, uma úmida, que corresponde ao verão, e outra seca, que corresponde ao inverno. A umidade relativa média anual chega

a 71,6% e coeficiente de variação da precipitação anual 37,1%.

Nome da UC: Parque Estadual de Sagarana

Ato de Criação (Lei/Decreto) Lei 22.897/2018 **Data de Publicação:** 11 de janeiro de 2018

Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Avenida D, quadra 35, lote 01 distrito de Sagarana, Arinos/MG. CEP: 38.680-000

Município: Arinos/ Distrito de Sagarana **Bacia Hidrográfica Federal:** Rio São Francisco

Nome do Gestor/Responsável: Tatiane Lima de Jesus

O Parque Estadual de Sagarana situado no município de Arinos é uma unidade de conservação de Proteção Integral, sendo umas das mais importantes áreas protegidas (C) no oeste de Minas Gerais.

Em outubro de 2003, foi instituída no local a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, sendo que no ano de 2018 tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais recategorização da Estação Ecológica Estadual de Sagarana para o status de Parque Estadual.

O Parque abriga uma diversidade de fauna e flora do bioma Cerrado e é responsável pela manutenção dos recursos hídricos da região. Entre os representantes da flora destacam-se a aroeira-do-sertão, o ipê, o jacarandá, o jatobá, a sucupira e a peroba e espécies endêmicas como a folha miúda de Sagarana. Já a fauna local apresenta espécies em risco de extinção no estado como a onça-pintada, a onça-parda, o tamanduá-bandeira, a arara-vermelha, além de ser habitat natural de várias espécies de aves, répteis e anfíbios ainda pouco estudadas por pesquisadores.

O Parque Estadual de Sagarana trabalha na conservação, prevenção e combate de incêndios florestais, praticando a conscientização da população através de educação ambiental, palestras e visitas preventivas, além de estar aberto a pesquisa nas mais diversas áreas do meio ambiente. Destacam-se no Parque Estadual de Sagarana duas belas cachoeiras, a do Boi Preto e a do Marques, sendo que, a sede da Unidade de Conservação é um espaço de visitação para pessoas da comunidade e turistas, por ser um espaço arborizado, com esculturas que homenageiam duas obras do escritor Guimarães Rosa, Grande Sertão Veredas e Sagarana.

Nome da UC: MONAE Lapa Nova de Vazante

Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto 46960, de 29/02/2016 **Data de Publicação:** 29 de fevereiro de 2016

Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Av. Castelo Branco, nº 250B. Sala 20 Independência, Vazante MG – CEP: 38780-000.

Município: Vazante **Bacia Hidrográfica Federal:** Rio São Francisco

Nome do Gestor/Responsável: Gilberto dos Reis Ferreira

A categoria de áreas protegidas denominada Monumento Natural pertence ao grupo de unidades de conservação de proteção integral, e tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. “No caso de Vazante, a opção por esta categoria se deu justamente devido à sua beleza cênica e por ter o diferencial de “caverna”.

O Monumento Natural Estadual da Gruta Lapa Nova de Vazante abriga a sexta maior caverna em extensão de Minas Gerais: a Gruta Lapa Nova de Vazante, localizada no Noroeste do estado.

A Gruta da Lapa Nova é uma caverna de grande extensão nos arredores de Vazante que atrai milhares de turistas e pesquisadores todos os anos. A caverna comporta em seu interior diversos tipos de formações rochosas, algumas que lembram figuras humanas e animais, que atraem bastante a atenção de jovens estudantes e pesquisadores do mundo todo. Na sua área externa conta com mata preservada que abriga uma quantidade gigantesca de animais silvestres como lobos-guará, cobras, pássaros, capivaras, catetos e etc.

A área do Monumento Natural é de 79,0471 hectares e engloba, além da Gruta Lapa Nova, duas outras cavidades: Lapa Nova 2 e Lapa da Gameleira. A Gruta Lapa Nova de Vazante possui mais de 4,5 mil quilômetros de extensão e atrai grande número de visitantes.

Inserido nos biomas Mata Atlântica e Cerrado, o local abriga espécimes da fauna e da flora ameaçados de extinção. Entre as árvores, podem ser encontradas a Aroeira do Sertão e o Gonçalo-Alves. O Lobo-Guará, o Tamanduá Bandeira e a Arara Canindé são alguns dos animais já observados no local. Na prática, a área da Gruta Lapa Nova de Vazante era protegida desde 1990, quando foi transformada em Área de Proteção Especial (APE), categoria de área protegida criada em Minas Gerais. "Porém, as APEs não existem no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e o IEF vem adequando sua condição à legislação federal, ampliando a sua proteção".

Nome da UC: Parque Estadual do Pau Furado (PEPF)

Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto Estadual s/nº de 27 de janeiro de 2007 **Data de Publicação:** 27/01/2007

Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Praça Tubal Vilela nº 03 Centro

Município: Uberlândia **Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paranaíba sub bacia Rio Araguari

Nome do Gestor/Responsável: Maricéia Barbosa Silva Pádua

O Parque Estadual do Pau Furado (PEPF) foi criado em 27 de Janeiro de 2007 sob administração do Instituto Estadual de Florestas (IEF). É uma unidade de conservação de proteção integral e abriga importantes remanescentes do bioma cerrado, com uma área total de 2.186,85 hectares abrangendo os municípios de Uberlândia e Araguari.

Segundo os moradores da região do Parque Estadual do Pau Furado (PEPF), a estrada que dava acesso à ponte Cesário Alvim, que ligava Uberlândia ao município de Araguari, havia uma árvore frondosa com muitos furos em seu tronco para coleta de óleo, chamada pau-de-óleo ou copaíba (Copaifera langsdorffii), essa árvore era referência e ponto de encontro dos moradores locais, daí surgiram os nomes: Estrada do Pau Furado; Ponte do Pau Furado (oficialmente Cesário Alvim) e conseqüentemente a região ficou conhecida como Pau Furado. A criação do PEPF decorre de uma medida de compensação florestal estabelecida pela FEAM - Fundação Estadual de Meio Ambiente, durante o processo de licenciamento ambiental do Complexo Energético Amador Aguiar (Usinas Hidrelétricas Capim Branco I e II), em conformidade com a Lei nº 14.309/02, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, regulamentada pelo Decreto nº 43.710/04 (veja o tópico legislação). O PEPF é a primeira unidade de conservação da categoria localizada no Triângulo Mineiro, uma das regiões do Estado mais atingidas pelo desmatamento ao longo dos anos e onde o IEF tem priorizado a conservação.

Nome da UC: Parque Estadual Campos Altos

Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto Estadual 43.909 de 05/11/2004 **Data de Publicação:** 06/11/2004

Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Cornélia Alves Bicalho nº 401 Bairro : Centro Campos Altos /MG

Nome do Gestor/Responsável: Rubens Maciel Cappuzzo

O Parque Estadual dos Campos Altos foi criado em 2004 e possui 782,67 hectares de área. Ele protege um significativo remanescente florestal, onde é possível encontrar espécies vegetais de grande porte como o jequitibá-rosa, a canela-sassafrás, a peroba-rosa e outras.

Mais de 200 espécies de aves já foram catalogadas na unidade, como o Tapaculo-de-Brasília, a Andorinha-da-Mata e o Pavó, além de mamíferos como a onça-parda, tamanduá-bandeira e o queixada, entre um total de 23 espécies até então reconhecidas. Todas elas são ameaçadas de extinção a nível nacional ou estadual.

2.5.2 - Aplicação de recurso para implantação/manutenção de Unidade de conservação:

O recursos originados da ADA anterior a 2013 deverá ser aplicados obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento, quanto a ADA identificada após 2013, a legislação não faz menção a Bacia Hidrográfica, portanto, pode-se realizar em Bacia Hidrográfica distinta onde ocorreu a intervenção, a critério do órgão gestor das unidades de conservação, ressalvada a hipótese prevista no §5º da Lei 20922/2013, tudo por meio de planos de trabalhos que serão submetidos a CPB-COPAM.

2.5.3 - Síntese da análise técnica

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

1 - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critério serem definidos em Planos de Trabalhos que serão submetidos oportunamente a apreciação da CPB/COPAM.

2 - Aplicação de recursos considerando o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia de Campos de Altitude e Campo Limpo e Fitofisionomia Florestal e de Cerrado em implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

3 - Aplicação dos recursos em conformidade com a legislação de referência, atentando-se para a ADA anterior e posterior a 2013.

Os trâmites para a efetivação da aplicação dos recursos da área serão iniciados conforme cronograma.

2.6 - Cronograma

Ação	Detalhamento da atividade	Responsável
1	Formalização do processo de compensação florestal minerária	EMPRESA
2	Análise e apreciação técnica da proposta	IEF
3	Inserção do processo para análise da câmara de proteção a biodiversidade e de áreas protegidas	IEF
4	Apreciação do processo de compensação florestal minerária	CPB/COPAM
5	Elaboração e assinatura do termo de compromisso	IEF
6	Elaboração plano de trabalho	IEF
7	Apreciação do plano de trabalho	CPB/COPAM
8	Elaboração e assinatura do termo de compromisso para execução do plano de trabalho	IEF
9	Execução do plano de trabalho	EMPRESA
10	Acompanhamento da execução do plano de trabalho	IEF
11	Relatório de cumprimento de termo de compromisso	EMPRESA
12	Aprovação do relatório de cumprimento de termo de compromisso	DIUC IEF e CPB COPAM

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1 do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental antes do ano de 2013, e que não houve comprovação de cumprimento da medida compensatória em questão, bem como realizou novas supressões de vegetação após a entrada em vigência da referida norma. O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no § 1º e § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação nos artigos 64 e 65 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente.

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo equivalente à extensão da área vegetação nativa suprimida** para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, **conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.**

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário**, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, **obrigatoriamente**, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, **preferencialmente**, na mesma sub bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme **Plano de Trabalho** a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

O ato normativo específico a que se trata o texto anterior é a Portaria IEF 27/2017 que entende-se recepcionada pelo DECRETO 47749 DE 11/11/2019, naquilo que não lhe contrarie, sendo assim, serão adotados os seguintes critérios:

PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017:

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

[...]

III – Execução de medida compensatória que vise à implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão;

IV - Medida compensatória que vise à **manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.**

[...]

§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a essa terceirização.

§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a **unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da**

Estadual nº 14.309/2002.

§6º – Após a aprovação pela CPB/COPAM do Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

§7º – Os PT com as medidas de implantação e/ou manutenção citados no § 6º, serão previamente apresentados pela DIUC/IEF à CPB/COPAM para devida aprovação, devendo no momento de apresentação estar acompanhados com no mínimo 3 (três) orçamentos, além de incluir cronograma físico financeiro e a previsão de tempo de execução, bem como especificações dos bens e serviços a serem adquiridos ou executados.

§8º – Antes da assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária- TCCFM, a unidade regional do IEF deverá verificar se os PT a serem executados pelo empreendedor são compatíveis com o Parecer Único previamente aprovado pela CPB/COPAM, devendo o cronograma de execução constar do termo de compromisso.

§9º – O prazo entre a aprovação do Parecer Único pela CPB/COPAM e a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária de 60 (sessenta) dias, prorrogável fundamentadamente pelo IEF.

§10 – Na hipótese prevista no inciso III e IV, caberá ao Gerente da UC e ao coordenador de unidades de conservação da unidade regional, apoiado pela DIUC/IEF, monitorar e certificar a adequada execução do Plano de Trabalho - PT, devendo tal certificação ser considerada para fins de emissão de declaração de cumprimento da compensação ambiental.

§11 – O empreendedor que optar por executar o PT por meio de terceiro por ele contratado, será responsável pelas ações e atos praticados por este durante a execução do PT, que coloquem ou possam colocar em risco a integridade da UC.

§12 – Qualquer descumprimento das especificações contidas no PT ou no TCCFM é de responsabilidade do empreendedor que deverá arcar com os custos de sua reparação.

§13 – Ao final da execução do Plano de Trabalho o empreendedor deverá prestar contas à DIUC e à CPB mediante relatório de cumprimento de termo de compromisso, cuja aprovação será requisito para a emissão da declaração de cumprimento da compensação.

§14 – Os PT com as medidas de implantação e/ou manutenção não poderão prever contratação de funcionários para exercer atividades fim das Unidades de Conservação, tais como serviços administrativos, de monitoria ou zeladoria.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, que promoveu a supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF, em área equivalente ADA do empreendimento minerário e da área de vegetação nativa suprimida atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para acatamento da mesma, observando-se ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017, já detalhados anteriormente.

4 – CONCLUSÃO

A compensação minerária que se refere o presente parecer propõe a execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme legislação vigente. Destaca-se que a proposta é de total responsabilidade do empreendedor, estando amparada por estudos técnicos com ART o que não afasta a possibilidade de aplicação do que determina o art. 72 do Decreto Estadual nº 47749/2019, em momento futuro: Art. 72 – Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.

A área de referência para medida compensatória florestal observou a extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, bem como a extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento, estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa. Parte da compensação será executada obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais, não se aplicando a regra do município por ausência de UCs na localidades, bem como em bacia distinta do local da intervenção, sendo que a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação e posteriormente aprovado pela CPB.

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

5 - Responsável /Data

Unai 27 de junho de 2024

PAULO SÉRGIO CARSOVALE
Coordenador Nubio-URFBio Noroeste
Instituto Estadual de Florestas – IEF

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
Supervisor Regional-URFBio Noroeste
Instituto Estadual de Florestas – IEF



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 02/07/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Cardoso Vale, Servidor (a) Público (a)**, em 02/07/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91087470** e o código CRC **71E3AA82**.